



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra AA SE 50, Avenida Siqueira Campos - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE ____ DE ____ DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 e a Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 4 cargos de Defensor Público de 1ª Classe e 16 cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Defensor Público na estrutura operacional da Defensoria Pública no Estado do Tocantins, para atuação junto às varas regionais das garantias.

Art. 2º A Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V -

m) Infraestrutura e Obras.

Art. 27.

III – 107 cargos de Defensor Público de 1ª Classe;

Art. 28.

III - por acumulação de função, quando o Defensor Público desempenhar cumulativamente duas ou mais funções, em Defensorias Públicas distintas, no equivalente a um terço do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido;

IV - em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos, cabendo ao substituto, sem prejuízo de suas funções, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a um terço do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

VII - por plantão para atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente ordinário, na proporção de 1/60 do subsídio por dia de trabalho.

§1º. O plantão para atendimento de medidas de caráter urgente será realizado em dias que não há expediente, como finais de semana, feriados, pontos facultativos e recesso, com início ao final da jornada ordinária do último dia útil que antecede o período sem expediente e fim ao início da atividade laboral no primeiro dia útil após o citado período.

Art. 30.



IX - compensatória.

Subseção VII

Da Licença Compensatória

Art. 44-A. O Defensor Público fará jus à licença compensatória na proporção de um dia de licença para cada três dias de cumulação de acervo processual, de função administrativa ou de exercício de atividades de relevância singular ou atípicas, limitada a dez dias de licença por mês.

§1º O gozo da licença compensatória ocorrerá a critério da Administração, podendo ser convertida em indenização de até 1/3 (um terço) do subsídio do beneficiário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme ato expedido previamente pela Defensoria Pública Geral.

§2º O Conselho Superior definirá as hipóteses de cumulação de acervo processual, de função administrativa e de exercício de atividades de relevância singular ou atípicas pelos Defensores Públicos.”

Art. 3º As Tabelas II e IV do Anexo único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 e a Tabela do Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014 passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II da presente Lei Complementar.

Art. 4º O artigo 1º da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º São criados 176 cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Defensor Público, na estrutura operacional da Defensoria Pública no Estado do Tocantins.”

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins, aos __ dias do mês de fevereiro de 2026.



PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026

TABELA II
CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

Denominação	Quant.	Gratificação
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública	1	20%
.....
.....

TABELA IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO-NÍVEL	QUANTIDADE
Diretor Regional de Defensoria Pública*		11
Coordenador de Núcleos Especializados*		-
Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública*		1

Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão*		1
Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral	DADP-11	1
Chefe de Gabinete da Primeira Subdefensoria Pública-Geral	DADP-10	1
Assessor Especial de Gabinete da Defensoria Pública Geral	DADP-9	1
Chefe de Gabinete da Segunda Subdefensoria Pública-Geral	DADP-10	1
Chefe da Assessoria Jurídica do Defensor Público Geral	DADP-10	1
Chefe da Assessoria de Expediente do Defensor Público Geral	DADP-9	1
Assessor Especial de Relações Institucionais*		1
Ouvidor-Geral	DADP-11	1
Assessor de Expediente	DADP-7	30
Secretário Executivo do Conselho Superior	DADP-9	1
Chefe de Gabinete do Corregedor Geral	DADP-10	1
Chefe da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral	DADP-9	1
Gerente de Relatório da Corregedoria	DADP-5	1
Chefe de Controle Interno	DADP-10	1
Coordenador de Controle Interno	DADP-7	1
Coordenador de Inspeção e Avaliação Técnica	DADP-7	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DADP-9	1
Coordenador de Publicidade	DADP-7	1
Coordenador de Jornalismo	DADP-7	1
Chefe de Cerimonial e Eventos	DADP-9	1
Coordenador de Cerimonial	DADP-7	1
Coordenador de Eventos	DADP-7	1
Diretor Geral	DADP-12	1
Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Projetos	DADP-11	1
Assessor de Planejamento	DADP-7	1
Assessor de Orçamento	DADP-7	1
Assessor de Projetos e Captação de Recursos	DADP-7	1
Presidente da Junta Médica Oficial	DADP-9	1
Médico Especialista	DADP-8	1
Diretor Financeiro	DADP-9	1
Coordenador Financeiro	DADP-7	1
Coordenador de Contabilidade	DADP-7	1
Diretor de Administração	DADP-9	1
Coordenador de Apoio Administrativo e Protocolo	DADP-7	1
Coordenador de Compras	DADP-7	1
Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	DADP-7	1
Coordenador de Contratos e Convênios	DADP-7	1
Coordenador de Transporte	DADP-7	1
Coordenador de Indenizações	DADP-7	1
Diretor de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	DADP-9	1
Coordenador de Gestão de Pessoas	DADP-7	1
Coordenador de Gestão da Folha de Pagamento	DADP-7	1
Coordenador de Recursos Humanos	DADP-7	1
Coordenador Multidisciplinar	DADP-7	1





Diretor Jurídico	DADP-9	1
Coordenador Jurídico de Contratações e Licitações	DADP-7	1
Coordenador Jurídico de Pessoal	DADP-7	1
Diretor de Tecnologia da Informação	DADP-9	1
Assessor de Tecnologia da Informação	DADP-8	2
Coordenador de Manutenção e Suporte	DADP-7	1
Coordenador de Redes	DADP-7	1
Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico	DADP-7	1
Diretor de Infraestrutura e Obras	DADP-9	1
Coordenador de Engenharia e Arquitetura	DADP-7	1
Coordenador de Manutenção e Serviços	DADP-7	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DADP-10	1
Coordenador de Licitações	DADP-7	1
Assessor IV	DADP-6	6
Assessor III	DADP-5	23
Assessor II	DADP-3	30
Assessor I	DADP-1	10
Secretário Acadêmico	DADP-5	1
Gerente de Pesquisa	DADP-5	1
Gerente de Ensino e Capacitação	DADP-5	1
Gerente de Núcleo IV	DADP-5	26
Gerente de Núcleo III	DADP-4	4
Gerente de Núcleo II	DADP-3	17
Gerente de Núcleo I	DADP-2	20
Chefe de Setor	DADP-2	5
Motorista de Representação	DADP-2	2

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.865, DE 14 DE MAIO DE 2014

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO			QUANT.
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)	
Assessor Técnico de Defensor Público	Graduação em ciências jurídicas e sociais, com diploma registrado por de faculdade de Direito reconhecida.	Aos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei cumpre prestar a assistência técnico-jurídica necessária aos Defensores Públicos e às demais Unidades da Defensoria, minutar petições, realizar acompanhamento de processos judiciais e administrativos, executar outras atividades afins à sua área de atuação e formação profissional.	2.699,65	868,43	3.568,08	176



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alexandre Conceição A Gonçalves, Defensor Público Geral**, em 05/02/2026, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1103982** e o código CRC **A2079481**.

26.0.000000284-3

1103982v8



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra AA SE 50, Avenida Siqueira Campos - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

FUNDAMENTAÇÃO - ASSJURDPG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Com arrimo no art. 96, II, "b", combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar Estadual nº 55/2009 e Lei nº 2.865/2014.

A proposição visa a atualização da organização administrativa da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tornando-a compatível com a dinâmica das atividades e alterações ocorridas no Sistema de Justiça e garantindo a eficiência do serviço público prestado aos cidadãos vulneráveis.

Inicialmente, a proposta destaca a demanda sobre a criação de um departamento na estrutura institucional. A área de infraestrutura e obras se faz necessária em virtude da crescente demanda de construção e manutenção das sedes defensoriais no Estado, de modo a exigir corpo técnico qualificado para a execução dos serviços alusivos à conservação do patrimônio imobiliário da Instituição, conferindo maior segurança e planejamento.

Atualmente o quadro institucional contempla apenas o cargo de Coordenador de Manutenção e Serviços, situação que tem gerado sobrecarga e ineficiência na prestação dos serviços nas unidades da Defensoria Pública pelo Estado.

Neste cenário, após a execução completa dos convênios firmados com a União, por intermédio de emendas de parlamentares federais, a Instituição totalizará a implementação de 15 (quinze) sedes no modelo "Econúcleo" (Núcleos Ecológicos em Contêineres), totalizando 19 (dezenove) unidades próprias pelo interior, além do prédio sede em Palmas.

Assim, resta patente a necessidade de criação de corpo técnico especializado a fim de executar os serviços decorrentes da manutenção de tais unidades funcionais.

Dentre a reforma estrutural do quadro, tem-se a necessidade de criação de um cargo em comissão de médico especialista para auxiliar o início das atividades da Junta Médica Oficial da Defensoria Pública. Esta providência se assimila ao previsto no quadro funcional da Lei nº 2.409/2010.

O segundo tópico desta proposta versa sobre a simetria constitucional existente entre as carreiras públicas e a adequação das previsões normativas correspondentes.

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, configura-se como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a dinâmica institucional contemporânea tem imposto aos Defensores Públicos uma sobrecarga funcional crescente, resultante, sobretudo, de situações de designações excepcionais, expansão da demanda judicial e extrajudicial e da necessidade de fortalecimento da gestão administrativa e estratégica da Instituição.

Tal realidade conduz, de forma reiterada, à cumulação de acervo processual, ao exercício simultâneo de funções administrativas de alta responsabilidade e à atuação em atividades institucionais de relevância singular, que extrapolam as atribuições ordinárias do cargo e demandam esforço continuado e extraordinário.

A ausência de disciplina legal específica para a compensação dessas situações excepcionais compromete a sustentabilidade institucional, expõe os membros a elevado risco de adoecimento ocupacional e pode repercutir negativamente na continuidade e na qualidade do serviço público essencial prestado à população hipossuficiente.

Em paralelo, cumpre destacar o Princípio da Simetria Constitucional, diante da proximidade existente entre as carreiras que compõem as funções essenciais à Justiça.

A Constituição da República delineou um modelo institucional que exige tratamento isonômico e equilibrado entre Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, no que se refere a garantias institucionais e prerrogativas funcionais, respeitadas as peculiaridades de cada carreira.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu por meio da Resolução N° 528 de 20 de outubro de 2023 que os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins regulamentou a licença compensatória por meio da Resolução n° 25, de 1° de agosto de 2024[1].

O Ministério Público do Estado do Tocantins previu a licença compensatória no artigo 151-A da Lei Complementar n° 51, de 2 de janeiro de 2008.

Pelo exposto, a simetria constitucional entre as carreiras é restabelecida mediante o presente projeto de lei, assegurando à Defensoria Pública o mesmo tratamento atualmente concedido ao Judiciário e ao Ministério Público.

No tocante a alteração do artigo 28 da Lei Complementar n° 55/2009, a medida visa uniformizar as indenizações no patamar de um terço do subsídio mensal, refletindo com maior fidedignidade o esforço laboral exigido dos membros em situações de acumulação de órgãos de atuação vagos e em períodos de substituição.

Adicionalmente, o presente projeto de lei regulamenta a indenização de plantão existente no âmbito desta Instituição, decorrente de atividade laboral fora do expediente ordinário, bem como atualiza o percentual de contraprestação decorrente do exercício do cargo de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A terceira vertente deste projeto visa a modificação necessária para assegurar a eficácia da atuação institucional perante às varas regionais de garantias.

A partir da alteração legislativa promovida pela Lei Federal n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o Código de Processo Penal instituiu no artigo 3°-B o juiz das garantias, com a finalidade de controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, devendo receber em audiência os presos em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme artigo 3°-C do Código de Processo Penal.

O Poder Judiciário promoveu a criação e organização de varas regionais das garantias (alteração da Lei Complementar n° 10/1996 pela Lei Complementar n° 168/2025), de modo que a atuação da Defensoria Pública deve acompanhar a evolução da estrutura judiciária e igualmente ser adequada para o tratamento do novo formato de atuação judicial, garantindo a concretização do acesso à Justiça e do devido processo legal.

A Defensoria Pública, em cumprimento à sua missão constitucional de promover a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5°, LXXIV e art. 134, ambos da Constituição Federal), é a principal responsável pela representação de pessoas privadas da liberdade no Estado.

Por esta razão, é premente a atualização da estrutura de pessoal da Instituição para viabilizar a esmerada atuação defensorial, mediante a criação de quatro cargos de Defensor Público de 1ª Classe e dezesseis cargos de Assessor Técnico de Defensor Público (Lei n° 2.865/2014), os quais atuarão diretamente nos novos órgãos de atuação, junto às varas regionais das garantias em Palmas (2), Gurupi (1) e Araguaína (1).

A estimativa de impacto orçamentário está apresentada em anexo.

Ante o exposto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES

Defensor Público-Geral



[1] <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/4133>



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alexandre Conceição A Gonçalves, Defensor Público Geral**, em 05/02/2026, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1103981** e o código CRC **F52A2E58**.

26.0.000000284-3

1103981v5